



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 114/2021**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 202/2021

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI Nº 137/2021, QUE
DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE
FUNCIONALIDADE NA PÁGINA
ELETRÔNICA INSTITUCIONAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAUAPEBAS PARA QUE O
CIDADÃO POSSA ENVIAR IMAGENS
INFORMANDO SOBRE PROBLEMAS
EXISTENTES NO MUNICÍPIO.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado pelo Expediente Interno o Projeto de Lei nº 137/2021, de autoria do Vereadora Eliene Soares, que dispõe sobre a inserção de funcionalidade na Página Eletrônica Institucional da Prefeitura Municipal de Parauapebas para que o cidadão possa enviar imagens informando sobre existentes no Município e, por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, a Procuradoria passa a exarar o presente Parecer Jurídico Prévio.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de sua justificativa.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 114/2021

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno.

O projeto, como já mencionado, pretende inserir uma funcionalidade na página eletrônica institucional da Prefeitura Municipal de Parauapebas para que o cidadão possa enviar imagens informando sobre problemas existentes no Município:

Art. 1º A página eletrônica da Prefeitura Municipal de Parauapebas deverá possuir funcionalidade de fácil acesso que permita ao cidadão informar sobre problemas existentes no município e inserir arquivos de imagens relacionados ao caso que ele, o cidadão, venha reportar.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A competência para iniciar o processo legislativo, por exceção das competências privativas do Prefeito externadas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, cai na vala das competências comuns, podendo ser tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo. Nesse passo, sem mácula o Projeto quanto ao processo de iniciativa:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 114/2021

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)**

VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;

VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Embora possa se presumir que a criação da inserção da funcionalidade citada no Art. 1º do Projeto leve a um eventual aumento de despesa, isso por si só não quer dizer que tal proposição iniciada pelo Legislativo invada competência privativa do Prefeito. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que não é qualquer tipo de despesa que usurpa competência do Chefe do Executivo:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes”. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 114/2021

Segue abaixo outra decisão do STF, em sede de Repercussão Geral reconhecida com mérito julgado, a respeito da temática:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

[**ARE 878.911 RG**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, *DJE* de 11-10-2016, Tema 917.]

A ideia da presente proposição é que o cidadão contribua com o Município, explica-se, quando ele encaminhar os problemas existentes no Município, no seu bairro por exemplo, à Página eletrônica da Prefeitura, isso poderá auxiliar o Poder Executivo a tomar melhores decisões . Pode-se pensar que a função de auxiliar o Prefeito já é realizada pelo Vereador, o que não deixa de ser verdade, mas quanto mais o Chefe do Poder Executivo conheça as problemáticas dos municípes, mais decisões políticas acertadas ele fará.

Quanto ao aspecto material, vê-se que o Projeto de Lei está conforme as normas legais e regulamentares, guandando consonância com ac Contituição Federal e a do Estado do Pará, bem como com a Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Quanto ao aspecto formal, atende a competência para disparar o Processo Legislativo, bem como a matéria é de interesse local (Art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988). Ademais, observa-se que até este ponto o PL segue sua tramitação regular nos termos do que determina o Regimento Interno.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 114/2021

No mais verifica-se que o Projeto atende ao fim a que se propõe, tendo a justificativa traduzido muito bem a sua finalidade.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 137/2021, de iniciativa do Poder Legislativo.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 28 de setembro de 2021.

Cícero Barros
Procurador
Mat. 0562323